



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827627 - SP (2021/0021310-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALPHA CORANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO - SP191103
AGRAVANTE : LEONARDO PAVESI
ADVOGADOS : CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
AGRAVADO : MINERALI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DONIZETI SIMPLICIO - SP100284
MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA CARVALHO - SP323087
GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO - SP319624
JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE - SP096181

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DECADÊNCIA. PRAZO. INÍCIO. NÃO FLUÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA. INTERVENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RECURSO DE LEONARDO PAVESI. COISA JULGADA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO SANADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

1. No caso de compromisso de compra e venda de imóvel, a decadência é contada da data do registro imobiliário.

2. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Cabe ao magistrado, na condição de conhecedor do Direito, diante dos fatos narrados pelas partes, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

6. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo Tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

7. Agravo em recurso especial de ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. conhecido para conhecer parcialmente do recurso

especial e negar-lhe provimento e agravo em recurso especial de LEONARDO PAVESI conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827627 - SP (2021/0021310-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALPHA CORANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO - SP191103
AGRAVANTE : LEONARDO PAVESI
ADVOGADOS : CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
AGRAVADO : MINERALI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DONIZETI SIMPLICIO - SP100284
MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA CARVALHO - SP323087
GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO - SP319624
JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE - SP096181

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DECADÊNCIA. PRAZO. INÍCIO. NÃO FLUÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA. INTERVENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RECURSO DE LEONARDO PAVESI. COISA JULGADA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO SANADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

1. No caso de compromisso de compra e venda de imóvel, a decadência é contada da data do registro imobiliário.

2. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Cabe ao magistrado, na condição de conhecedor do Direito, diante dos fatos narrados pelas partes, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

6. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo Tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

7. Agravo em recurso especial de ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. conhecido para conhecer parcialmente do recurso

especial e negar-lhe provimento e agravo em recurso especial de LEONARDO PAVESI conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e por LEONARDO PAVESI contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE, POR FRAUDE CONTRA CREDORES, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA, POR SIMULAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DE QUATRO ANOS DO ART. 178, II, CC, QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO REGISTRO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, QUE LHE CONFERE PUBLICIDADE. NO MÉRITO, PORÉM, A FRAUDE NÃO SE CARACTERIZA. CASO EM QUE O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FOI CELEBRADO EM SETEMBRO DE 2011, E O CRÉDITO DA AUTORA, CONSTITUÍDO NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO MESMO ANO. FRAUDE QUE SÓ PODE SER ALEGADA PELOS CREDORES QUE O ERAM AO TEMPO DO NEGÓCIO, CONFORME O ART. 158, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA QUE NÃO FORA ANALISADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE CARACTERIZADA. PASSANDO-SE AO EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, INC. II DO CPC, TEM-SE QUE A SIMULAÇÃO RESTOU BEM DEMONSTRADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO POR R\$ 2.300.000,00 EM SETEMBRO DE 2011, MENCIONANDO-SE QUE O VALOR DE R\$ 200.000,00 HAVERIA SIDO PAGO EM TAL DATA, E QUE O SALDO SERIA PAGO AO LONGO DOS ANOS DE 2011 E 2012. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL DE QUE TAIS PAGAMENTOS HAJAM OCORRIDO. TERCEIRO ADQUIRENTE, ADEMAIS, QUE É FILHO DO SÓCIO DA EMPRESA QUE FIGUROU COMO PROMITENTE VENDEDORA, POUCOS MESES ANTES DE SER DEMANDADA EM EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CC. RECURSO PROVIDO" (e-STJ fl. 682).

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 706/712 e 737/743).

No especial (e-STJ fls. 715/728), a recorrente ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. aponta violação dos arts. 178, II, do Código Civil e 141, 371, 373, II, 492 e 502 do Código de Processo Civil.

Aduz que o prazo de decadência de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico e, no caso, o imóvel foi adquirido em 16/9/2011 e a presente demanda foi proposta em 16/12/2016, após o prazo decadencial.

Afirma que não era devedora da recorrida na época em que ocorreu a alienação do imóvel tida por fraudulenta na ação pauliana.

Sustenta que o aresto recorrido ignorou a coisa julgada, uma vez que a validade do negócio jurídico já havia sido reconhecida em processo anterior, nos embargos de terceiro.

Argumenta que o Tribunal de origem teria inovado ao reconhecer a simulação absoluta, pois não havia pedido expresso de reconhecimento de simulação na inicial.

Defende que não houve valoração adequada dos documentos constantes nos autos. Além disso, não poderia ter sido analisado pedido inexistente de reconhecimento de simulação absoluta.

Ao final, requer o provimento do recurso.

LEONARDO PAVESI, por sua vez, no recurso especial de e-STJ fls. 746/770, alega violação dos arts. 167 e 178, II, do Código Civil e 2º, 141, 324, 326, 357, 371, 373, I, 485, 489, 492, 502, 508, 1013 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a coisa julgada, decadência, sentença *citra petita*, ônus da prova em relação à simulação e ausência de pedido expresso de simulação.

Assinala que a sentença de primeira instância estava correta ao reconhecer a decadência com base no artigo 178, II, do Código Civil, que estabelece que o prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico conta-se do dia em que se realizou o negócio jurídico, e não do registro do instrumento.

Salienta que a validade da compra e venda já foi reconhecida nos autos dos embargos de terceiros, transitado em julgado, o que impede nova discussão sobre a mesma matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Ressalta que o acórdão recorrido teria decidido além do pedido, ao considerar a simulação absoluta sem que houvesse pedido específico na inicial ou na apelação.

Assevera que o Tribunal local não poderia ter julgado o mérito diretamente, pois a demanda requer contraditório pleno e não estava em condições de imediato julgamento.

Postula a inexistência de elementos nos autos que comprovem a simulação, sendo descabido o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, em afronta ao artigo 167, § 1º, II, do Código Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 774/786), os recursos foram inadmitidos na origem, sobrevindo daí a interposição dos agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A discussão nos autos envolve uma ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico por fraude contra credores, proposta por Minerali Comércio de Minérios Ltda - EPP, ora recorrida, contra Alpha Corantes Indústria e Comércio Ltda e Leonardo Pavesi, ora recorrentes.

A autora alegou que, entre novembro e dezembro de 2011, vendeu produtos químicos à primeira requerida, cujo pagamento não foi adimplido, levando à execução de título extrajudicial e à penhora de um imóvel. No entanto, o segundo requerido, Leonardo Pavesi, alegou ter adquirido o imóvel antes da execução, e seus embargos de terceiro foram julgados procedentes, não reconhecendo fraude à execução.

Assim, buscou com a presente demanda o reconhecimento de fraude contra credores no negócio entre os requeridos e sua consequente anulação.

A sentença de primeira instância reconheceu a decadência do direito da autora/recorrida, com base no artigo 178, II, do Código Civil, que estabelece um prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico por fraude contra credores, considerado contado do dia em que se realizou o negócio jurídico.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da autora, afastando a tese de decadência e declarando a nulidade absoluta do compromisso de compra e venda do imóvel, nos termos do artigo 167 do Código Civil, por simulação.

A decisão foi baseada na ausência de registro do compromisso de compra e venda, o que não conferiria publicidade ao negócio, e na constatação de que o negócio jurídico era simulado, sem provas de pagamento das quantias mencionadas no contrato.

Irresignados, buscam os recorrentes a reforma do julgado.

(i) Do recurso especial de ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

A recorrente aponta em seu recurso especial a ofensa aos arts. 178, II, do Código Civil e 141, 371, 373, II, 492 e 502 do Código de Processo Civil, que ora se examina.

De início, em relação ao prazo decadencial, o Tribunal de origem consignou que, no caso de compromisso de compra e venda de imóvel, conta-se da data da inscrição no cartório, que, no caso, jamais foi levado a registro, de modo que referido prazo sequer se iniciou.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que 'o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros' (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO

FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. 'Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional.' (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024 - grifou-se)

Quanto aos arts. 371 e 373 do CPC, de acordo com a jurisprudência pátria, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

(...)

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

No que concerne aos arts. 141 e 492 do CPC, os recorrentes alegam que a simulação reconhecida não foi alegada na inicial, não podendo o aresto recorrido ter reconhecido que a sentença teria sido *citra petita*.

Sobre o tema, por ter sido reconhecida a não fluência do prazo decadencial, fundamento adotado na sentença, entendeu o Tribunal de origem que o mérito da inicial deveria ser examinado, o que culminou no reconhecimento de que não teria havido fraude contra credores, mas, sim, simulação no negócio jurídico realizado entre os ora recorrentes.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...)

Sem embargo, a leitura da petição inicial da autora revela que ela formulara dois pedidos em cumulação imprópria: primeiramente, pretendia o reconhecimento da fraude contra credores; subsidiariamente, porém, buscava o reconhecimento da simulação absoluta, como vício social conducente à nulidade do negócio. Argumentou-se que jamais houve qualquer negócio jurídico entre as partes, sequer dissimulado.

Como a sentença silenciou acerca de tal pedido, ela foi, a rigor, *citra petita*, em afronta ao princípio da congruência enunciado pelo artigo

492 do Código de Processo Civil, in verbis: 'É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.'

(...)

Deve-se, pois, conhecer da integralidade do pedido, razão por que ora se passa à análise do mérito do pedido declaratório de simulação" (e-STJ fls. 688 e 690).

Como se vê, o Tribunal local, aos fatos narrados pela parte recorrida, entendeu pela configuração da simulação.

O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HIGIEDEZ DO LAUDO PERICIAL, CONFIGURAÇÃO DO DANO, VALOR DO DANO MORAL COLETIVO E PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento extra petita.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024)

Ademais, não se pode alegar desconhecimento de que cabe ao magistrado, na condição de conhecedor do Direito, diante dos fatos narrados pelas partes, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio, em observância ao princípio *jura novit curia*, cuja relevância reflete postulado de igual matriz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM CANTEIRO DE OBRAS. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO MÉDICO. CUSTEIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

(...)

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.396.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023)

No tocante ao art. 502 do CPC, verifica-se que a matéria versada neste preceito legal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

(ii) Do recurso especial de LEONARDO PAVESI

A irresignação merece prosperar no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente alega que o Tribunal de origem, embora instado pelos declaratórios para se manifestar acerca da alegação de que a validade do negócio jurídico realizado com a empresa Alpha já tinha sido reconhecida no julgamento dos embargos de terceiro, já transitado em julgado, de modo que o reconhecimento de simulação pelo acórdão recorrido viola a coisa julgada, quedou-se inerte.

Tal questão se trata de matéria relevante que demandava o exposto enfrentamento pelo Tribunal de origem. O dever de fundamentação tem assento constitucional, devendo ser fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do CPC, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento sobre matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, além de não ser possível o reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do apelo extremo e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ).

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.679.541/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019)

Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Conheço do agravo de LEONARDO PAVESI para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 730/736. Prejudicadas as demais questões.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos por ALPHA CORANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.827.627 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0021310-7

Número de Origem:

00049597820128260362 10153451420168260362 40054369620138260362 49597820128260362
30067733720138260363

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHA CORANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO - SP191103

AGRAVANTE : LEONARDO PAVESI

ADVOGADOS : CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

AGRAVADO : MINERALI COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DONIZETI SIMPLICIO - SP100284

MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA CARVALHO - SP323087

GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO - SP319624

JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139

ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE - SP096181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO PELEGRINI BARBOSA, pela parte: AGRAVANTE: LEONARDO PAVESI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025